



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais  
Secretaria de Comércio Exterior  
Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior  
Coordenação-Geral de Operações  
Coordenação de Importação

Nota Técnica SEI nº 25637/2021/ME

**Assunto: Cotas LETEC -NCM 1513.29.10**

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista a publicação da Resolução GECEX nº 210, de 28 de maio de 2021, que concedeu redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL - LETEC para o produto "Óleo de Palmiste", NCM 1513.29.10, encaminho as considerações a seguir a fim de auxiliar na elaboração de Portaria SECEX que disporá sobre os critérios de distribuição da cota concedida.

O produto e limite quantitativo, elencado na tabela a seguir, terá o imposto de importação reduzido a 0% :

NCM	Produto	Alíquota	Cota	Pleiteante	Prazo	Vigência
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste) (coconote)	0 %	59.500 toneladas	Abiquim	90 dias	01/06/2021 a 30/08/2021

**NCM 1513.29.10**

**De amêndoa de palma (palmiste) (coconote)**

**Cota: 59.500 toneladas**

#### **Produto**

Segundo a pleiteante, o óleo de palmiste é largamente utilizado para fins alimentícios e na produção de chocolates, onde pode substituir a manteiga de cacau. Assim como outros óleos vegetais, também pode ser usado para criar biodiesel para motores de combustão interna. Além disso, pode-se destacar sua utilização em: indústria cosmética, sabões e sabonetes finos, detergentes, lubrificantes, indústria oleoquímica, entre outras. Logo, seu uso é aplicado nas indústrias química, da alimentação, de produtos de limpeza e de higiene pessoal.

#### **Sobre o pleito**

Anteriormente esteve em vigor a Resolução GECEX nº 36/2020 que concedeu redução tarifária do imposto de importação ao amparo da Res.GMC 08/08, para uma cota de 224.785 toneladas para o período de 27/05/2020 a 26/05/2021.

Trata-se de pedido de renovação da medida anteriormente vigente, ao amparo da sistemática de desabastecimento para o produto "Óleo de Palmiste", NCM 1513.29.10. A solicitação atual de redução tarifária foi apresentada pela Associação Brasileira da Indústria Química- Abiquim, para uma cota de 238.000 toneladas para um período de 12 meses.

Segundo a pleiteante, a renovação da medida justifica-se devido a baixa disponibilidade de óleo de palmiste no mercado interno e a preços internacionais competitivos, o que traz maior concorrência nesse mercado e beneficia o consumidor brasileiro.

Devido a entrada em vigor da Resolução Grupo Mercado Comum - GMC nº 49/2019, do MERCOSUL, a qual substituiu a Resolução GMC nº 08/2008, os procedimentos de renovações automáticas das medidas de desabastecimento sofreram alterações.

Assim, com o atraso da inclusão da cota do produto no mecanismo de desabastecimento, a Resolução GECEX nº 210/2021 incluiu o produto na Letec temporariamente, por 90 dias, para a cota proporcional à solicitada, de, portanto, 59.500 toneladas.

### Proposta de distribuição SUEXT

Os critérios de distribuição da cota anterior foram ordem de registro no Siscomex, com limite individual de 30.000 toneladas. O quadro a seguir mostra a utilização da cota concedida pela Resolução GECEX nº 36/20, em quilogramas.

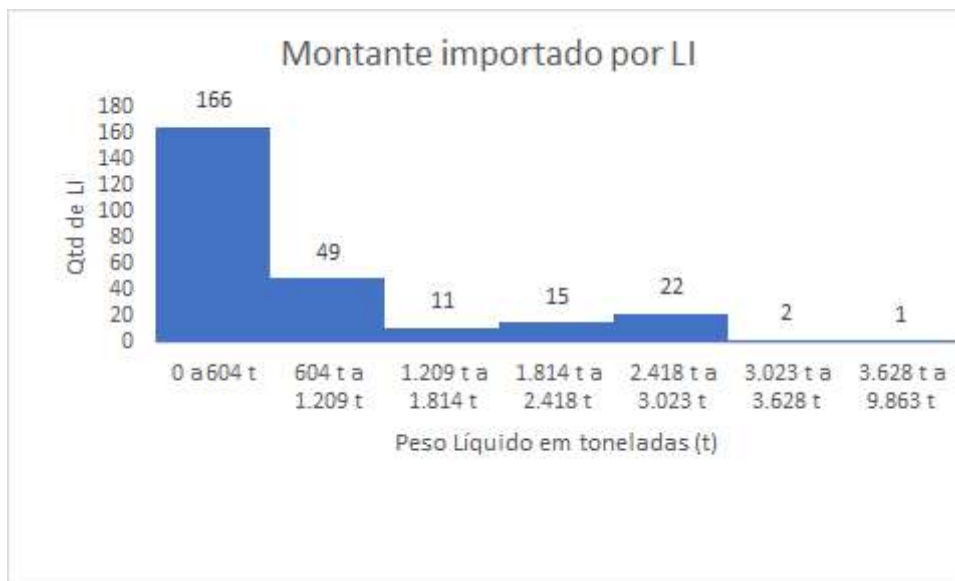
#### Importações da NCM 1513.29.10 com redução pela Res. GECEX nº 36/20 período 27/05/2020 a 26/05/2021, em quilogramas

Nome do Importador	Deferida	Desembaraçada	Total	%
OLEOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS L				
CELENA ALIMENTOS S/A				
AAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LT				
BRF S.A.				
BUNGE ALIMENTOS S/A				
CARGILL AGRICOLA S A				
JBS S/A				
AQIA QUIMICA INOVATIVA LTDA.				
COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA				
TERRA NOVA TRADING LTDA				
DEKEL AGRO INDUSTRIA LIMITADA				
FAST TRADING IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BEBID				
RHODIA BRASIL S.A.				
QUALICOCO LTDA				
<b>Total</b>	<b>17.500.996,00</b>	<b>206.312.723,90</b>	<b>223.813.719,90</b>	<b>100,00%</b>

Pela análise dos dados, observamos que a cota anterior, foi consumida em 223.813,72 toneladas, o que corresponde a aproximadamente 99,57% da cota concedida pela Resolução GECEX nº 36/2020 (224.785 toneladas).

Considerando o montante efetivamente desembaraçado no período de concessão da cota anterior, foram utilizadas 266 licenças de importação com variação de peso entre 6 quilogramas e 9.862 toneladas. A média observada nas LI, no entanto, foi de 792 toneladas.

Além disso, conforme quadro a seguir, 81% (215) das licenças de importação desembaraçadas apresentaram peso inferior a 1.210 toneladas. Sendo que, em 166 LI observadas o peso apresentado foi de até 604 toneladas. Por outro lado, somente uma licença de importação apresentou peso superior a 6.000 toneladas (9.862 toneladas).



Ressalta-se que a redução atual possui prazo bastante curto, 90 dias, entretanto ao final desse prazo, nova cota deverá ser aprovada no mecanismo de desabastecimento pela Resolução GMC nº 49/2019 dando continuidade a cota LETEC.

Para essa cota de importação, nos últimos anos, o limite individual por empresa tem sido estabelecido em aproximadamente 10% do montante total concedido. Esse limite individual sob o ponto de vista operacional, vem resultando em distribuições relativamente equilibradas, de acordo com o histórico de controle de cotas realizado pela SUEXT.

Assim, propõe-se que os critérios de distribuição aplicados na concessão dessa cota de importação observe a ordem dos pedidos de LI registrados no Siscomex, com limite individual de 6.000 toneladas por empresa.

Adicionalmente, no que concerne à edição da Portaria SECEX que disciplinará a distribuição da cota de importação em epígrafe, considerando tratar-se de um ato normativo de baixo impacto, entendemos a possibilidade de ser aplicável a dispensa de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme inciso III, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Além disso, a concessão da cota de importação encontra-se vigente desde o dia 1º de junho de 2021, logo, a realização de uma Análise de Impacto Regulatória, no momento, prejudicaria os importadores na usufruição do benefício tarifário.

Documento assinado eletronicamente  
LUIZ CARLOS AMARAL OLIVEIRA

Chefe de Divisão

Documento assinado eletronicamente

MAURICIO GENTA MARAGNI

Coordenador de Importação

NAKAGOMI

Operações

Documento assinado

MARCOS ALBERTO

Coordenador-Geral de

De acordo, conforme fundamentado nessa Nota Técnica, a edição do ato normativo está dispensada de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório, conforme inciso III, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

Subsecretário de Operações de Comércio Exterior

De acordo, conforme fundamentado nessa Nota Técnica, a edição do ato normativo está dispensada de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório, conforme inciso III, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

LUCAS FERRAZ

Secretário de Comércio Exterior



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Amaral Oliveira, Chefe de Divisão**, em 10/06/2021, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni, Coordenador(a)**, em 10/06/2021, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alberto Nakagomi, Coordenador(a)-Geral**, em 10/06/2021, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Agostinho da Silva, Subsecretário(a)**, em 10/06/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Pedreira do Couto Ferraz, Secretário(a)**, em



10/06/2021, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

[Redacted content]

[Redacted content]

[Redacted content]